



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13502.002059/2008-99  
**Recurso nº** 521.554 Voluntário  
**Acórdão nº** 1102-00.345 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de novembro de 2010  
**Matéria** SIMPLES. DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO.  
**Recorrente** ALLPARTS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE PEÇAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2004

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DEFICIÊNCIA NO ENQUADRAMENTO LEGAL. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade por suposta deficiência no enquadramento legal quando os dispositivos de lei que serviram de base aos lançamentos efetuados constam nos respectivos autos de infração, e a descrição dos fatos é suficientemente clara, de modo a permitir a compreensão das razões de fato que motivaram a autuação.

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. INOCORRÊNCIA.

Incabível a alegação de nulidade por suposta falta de comprovação documental quando os dados que ensejaram a autuação foram recolhidos da própria escrituração comercial e fiscal da contribuinte.

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

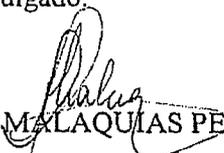
Ano-calendário: 2004

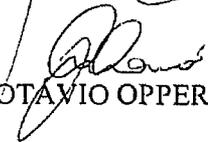
SIMPLES. LANÇAMENTO. DIFERENÇAS DE BASE DE CÁLCULO.

A apuração de diferenças entre a receita bruta escriturada e a declarada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica enseja o lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais, das diferenças decorrentes de recolhimento a menor de tributos assim apuradas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, AFASTAR as preliminares e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO - Presidente.

  
JOÃO OTÁVIO OPPERMANN THOMÉ - Relator.

EDITADO EM: 28 JAN 2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), João Otávio Oppermann Thomé (Relator), José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), Silvana Rescigno Guerra Barreto, e Manoel Mota Fonseca (Suplente Convocado).

## Relatório

Trata o presente processo de lançamentos de ofício formalizados por meio dos autos de infração lavrados na modalidade do Simples, relativos ao ano-calendário de 2004, abrangendo os tributos Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ–SIMPLES, Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS–SIMPLES, Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins–SIMPLES, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL–SIMPLES, e Contribuição para a Seguridade Social – INSS–SIMPLES, perfazendo um crédito tributário no montante de R\$ 1.226.913,51, aí já incluídos os juros de mora e a multa de ofício de 75%.

Referido feito deu-se em virtude da constatação de divergências entre a receita bruta escriturada e a declarada (a menor) na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica (DSPJ-Simples), conforme demonstrativo anexo (fls. 77/78).

Consta do Termo de Verificação Fiscal, fls. 79/81, que a contribuinte foi intimada a apresentar os livros e documentos fiscais necessários à efetivação da auditoria (fls. 02/03). Em resposta, a fiscalizada apresentou, entre outros, o Livro Razão onde estão contabilizadas as receitas de vendas e de prestação serviços (fls. 19/50), e uma relação do seu faturamento em 2004 (fls. 15).

Assim, a empresa foi autuada por diferença de base de cálculo e insuficiência de recolhimento. Tal insuficiência decorreu da elevação de alíquotas incidentes sobre os recolhimentos efetuados pela autuada, devido à incorporação das diferenças de receita bruta não declaradas. Os pagamentos já realizados foram aproveitados nos lançamentos.

A contribuinte apresentou impugnação (fls. 146/158), alegando, em síntese, que:

(i) Preliminarmente, os autos de infração devem ser declarados nulos, por ausência de fundamentação legal e fática. Discorre que a fundamentação legal é genérica e inconsistente e que a falta de fundamentação legal específica viola os princípios da ampla defesa e do contraditório, dificultando enormemente a elaboração da impugnação ao feito.

(ii) Ademais, os autos de infração apresentam vícios formais que impedem por completo a sua manutenção, uma vez que os valores considerados para apuração da base de cálculo dos tributos supostamente devidos foram apenas genericamente informados no documento de exigência fiscal, não tendo sido acostados à autuação documentos que efetivamente comprovem a divergência de receita bruta, nem a discriminação das receitas e espécies de operações realizadas. Diz que a falta de regular instrução da autuação, comprovando em detalhes a composição dos valores lançados, impede o exercício da ampla defesa e do contraditório.

(iii) Ressalta, de plano, que o ônus da prova compete à autoridade fiscal responsável pela lavratura da autuação, não podendo prosperar a pretensão fiscal apoiada em meras presunções, sem o suporte em provas consistentes acerca da infração imputada.

(iv) Alega que a multa de ofício no percentual de 75% é confiscatória e abusiva, violando o disposto no art. 150, inciso IV, da Contribuição Federal de 1988, devendo ser cancelada, ainda que se entenda pela procedência da autuação.

(v) Transcreve doutrina e jurisprudência, visando convencer que não há razão fática e legal que ampare a lavratura dos autos de infração impugnados.

(vi) Requer, ante o exposto, a declaração de nulidade da autuação e o seu integral cancelamento, face aos vícios formais nela verificados, ou, em caso de superação desta, a decretação da sua total improcedência, por sua insubsistência material, ou, ao menos, que seja afastada ou reduzida a multa então aplicada.

(vii) Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos e realização de perícias, se necessárias.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Salvador-BA manteve integralmente o lançamento fiscal, conforme ementa a seguir transcrita:

**“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples**

Ano-calendário: 2004

**SIMPLES. LANÇAMENTO. DIFERENÇA DE BASE DE CÁLCULO**

A apuração de diferenças entre a receita bruta escriturada e a declarada na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica enseja o lançamento de ofício com os respectivos acréscimos legais.

**insuficiência de RECOLHIMENTO**

As diferenças decorrentes de recolhimento a menor de tributos são passíveis de lançamento de ofício, com os devidos acréscimos legais.

**MULTA DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE CONFISCO**

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador e se refere ao tributo, cabendo à autoridade fiscal apenas aplicar a multa de ofício nos moldes da legislação que a instituiu.

**SIMPLES. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. LIMITE DE RECEITA BRUTA. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA**

A pessoa jurídica que ultrapassou o limite de receita bruta previsto para a empresa de pequeno porte no ano-calendário de 2004, estará excluída do Simples a partir de 1º/01/2005. Na falta de contestação expressa à exclusão de ofício, considera-se definitivo o ato na esfera administrativa.

**CONSTITUCIONALIDADE DA NORMA VIGENTE. COMPETÊNCIA**

Na instância administrativa não se discute a constitucionalidade de atos legais, por ser uma competência exclusiva do Poder Judiciário.

**NULIDADE FORMAL. INOCORRÊNCIA**

Inexiste nulidade quando o auto de infração se encontra revestido das formalidades legais e foi garantido o direito de defesa na impugnação.

**DISPENSA DE PERÍCIA. DOCUMENTOS APÓS A IMPUGNAÇÃO**

Existindo nos autos elementos suficientes para o julgamento da lide, indefere-se o pedido de perícia. A prova documental deve ser apresentada na hora da impugnação, sob pena de preclusão, salvo se demonstrada a sua impossibilidade, na forma do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972.”

Cientificada desta decisão em 01/02/2010, conforme AR de fls. 450, e com ela inconformada, a interessada apresentou recurso a este Conselho, fls. 451 a 462, no qual repisa, em linhas gerais, os mesmos argumentos expostos por ocasião da inicial.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro João Otávio Oppermann Thomé, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Em sede de preliminares, pede a recorrente que os autos de infração sejam declarados nulos, por ausência de fundamentação legal e fática, posto que a que consta dos autos seria genérica e inconsistente, prejudicando a ampla defesa e o contraditório.

Neste ponto, não assiste razão à recorrente.

Conforme se pode verificar em cada um dos autos de infração constantes entre as fls. 82 e 143, todos os dispositivos legais que serviram de base aos lançamentos efetuados estão ali citados, oferecendo plenas condições para que a recorrente elaborasse a sua defesa, o que de fato fez, não se percebendo qualquer prejuízo ao amplo exercício de seus direitos. E, ainda que houvesse qualquer deficiência na fundamentação legal, a descrição dos fatos é suficientemente clara, não havendo qualquer dificuldade na compreensão das razões de fato que motivaram os lançamentos fiscais. Portanto, insubsistente a alegação de ausência de clareza e de precisão da autuação.

Sustenta ainda a recorrente a nulidade dos autos de infração por apresentarem vícios formais, uma vez que os valores considerados para apuração da base de cálculo dos tributos devidos teriam sido apenas genericamente informados no documento de exigência fiscal, não tendo sido acostados aos autos documentos que efetivamente comprovassem a divergência de receita bruta, nem a discriminação das receitas e espécies de operações realizadas, de modo que, também por este motivo, teria havido cerceamento de defesa.

Mais uma vez, não assiste razão à recorrente.

A Demonstração do Resultado do Exercício, de 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2004, apresentada pela autuada, e assinada por seu contador (fls. 18), apresenta os mesmos valores de receitas de prestação de serviços e de venda de mercadorias que aqueles que constam no seu Livro Razão (fls. 19 a 50), bem como que aqueles informados pela empresa no documento "Relação de Faturamento 2004", fls. 15, o qual está assinado pelo contador e pelo representante legal da empresa, e foi por ela apresentado em atendimento à intimação fiscal de fls. 6.

Assim, fica evidente que se trata, no caso, de argumentos meramente protelatórios, os quais devem ser de pronto rechaçados, pois a recorrente tem pleno conhecimento de onde provieram as diferenças apontadas pela fiscalização. Ademais, atentam à própria razão e ao bom senso as alegações de falta de comprovação documental da receita auferida quando esta foi extraída dos próprios livros da fiscalizada, e dos demonstrativos antes citados. De fato, este comportamento da recorrente, embora não manifesto por ela com estas palavras, equivale a contestar a fidedignidade de sua própria escrituração comercial e fiscal, bem como de suas declarações prestadas ao fisco.

Neste ponto, não é demais recordar os termos do art. 226 da Lei nº 10.406/2002 (Código Civil):

*"Art. 226. Os livros e fichas dos empresários e sociedades provam contra as pessoas a que pertencem, e, em seu favor, quando, escriturados sem vício extrínseco ou intrínseco, forem confirmados por outros subsídios."*

Portanto, totalmente desprovidas de sentido as alegações de que a autuação teria sido apoiada em meras presunções, sem o suporte em provas consistentes acerca da infração imputada. Não há nenhuma necessidade de acostar aos autos qualquer documentação adicional, comprobatória das receitas da recorrente, além das já citadas. Somente faria algum sentido acostar algum documento adicional, e.g. uma nota fiscal, se houvesse necessidade de comprovação de algum fato que não constasse de sua escrituração, o que não foi o caso dos autos.

Por fim, alega a recorrente que a multa de ofício no percentual de 75% é confiscatória e abusiva, violando o disposto no art. 150, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, devendo a mesma ser cancelada.

Contudo, é cediço que as autoridades administrativas são incompetentes para apreciar arguições de inconstitucionalidade de lei regularmente editada, tarefa privativa do Poder Judiciário. Esta matéria, inclusive, dispensa maiores comentários, já estando sumulada no âmbito do CARF, nos seguintes termos:

*"Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária."*

Pelo exposto, afasto as preliminares de nulidade, e, no mérito, nego provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

  
João Otávio Oppermann Thomé - Relator